



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
 707/709,CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Processo nº: **1122825-17.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
 Requerente: **Luis Henrique Bogdan de Mendonça e outro**
 Requerido: **123 Milhas - Agência de Viagens e Turismo Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros**

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de pp. 64/65.

Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se pelos documentos apresentados às pp. 27/32 que os autores adquiriram passagens aéreas no endereço eletrônico da ré, para viagem a ser realizada em janeiro de 2024, de São Paulo a Maceió, tratando-se de condição promocional (tarifa "Promo").

De outro lado, é fato notório que a requerida emitiu nota em seu site informando, conforme reproduzido à p. 02, que "(...) *Devido à persistência de circunstâncias de mercado adversas, alheias à nossa vontade, a linha PROMO foi suspensa temporariamente e não emitiremos as passagens com embarque previsto de setembro a dezembro de 2023. Estamos devolvendo integralmente os valores pagos pelos clientes, em vouchers acrescidos de correção monetária de 150% do CDI, acima da inflação e dos juros de mercado, para compra de quaisquer passagens, hotéis e pacotes na 123milhas. (...)*"

Diante da solução imposta, os requerentes solicitaram os vouchers para uso em viagens futuras, no entanto, conforme p. 03, a requerida emitiu um novo comunicado informando que ingressou com pedido de recuperação judicial e que, em razão disso, os referidos vouchers não poderão ser utilizados.

Assim, há plausibilidade na alegação da parte autora que a sua passagem aérea não será emitida, tampouco os valores serão reembolsados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
 707/709, CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Nos termos do art. 35 do CDC, "Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha", entre outros, " rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos".

Assim, reputo presente a plausibilidade do direito.

Da mesma forma, presente o risco de dano, tendo em vista que as passagens foram adquiridas mediante pagamento parcelado via cartão de crédito, o que ensejará o futuro débito de parcelas referentes a serviço que, aparentemente, não será prestado.

Impõe-se a mesma solução quanto à aquisição de hospedagem através do site da empresa, adquirida mediante voucher e complementação do valor via cartão de crédito à vista pelos autores, considerando restar comprovado que a reserva foi cancelada pela requerida (pp. 66/75).

Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada na inicial para determinar a suspensão da cobrança dos valores referentes às compras a seguir descritas:

(a) Banco Itaú - Cartão nº xxxx 6457 – CRÉDITO Visa. Pagador: Julia Bruno Bogdan – CPF -----\$. \$2.640,04 em 07 parcelas de R\$377,15 (pp. 44).

(b) Banco Santander Cartão nº xxxx 0511–MASTERCARD. Pagador: Luis Henrique Bogdan de Mendonça – CPF -----R\$. R\$644,46 em uma única parcela com data de lançamento em 27/08/2023 (p. 69).

Servirá a presente decisão, por via digitalmente assinada, como OFÍCIO que estará à disposição do interessado para impressão e encaminhamento.

A autenticidade desde documento poderá ser conferida em acesso ao endereço eletrônico - <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> - pesquisando-se pelo número unificado e código informados na lateral da via impressa desde documento.

Cite(m)-se com as advertências da revelia e do prazo para resposta.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art.334 do CPC vez que o autor não expressou interesse em sua realização, e, por outro lado, diante da natureza dos interesses em disputa, as partes poderão requerer a futura realização da conciliação.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR – SALAS Nº
707/709,CENTRO - CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

São Paulo, 4/9/2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1122825-17.2023.8.26.0100 - p. 3